



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.330/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de **Esperança/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 212/2015** e no **Parecer PPL TC nº 45/2015**, publicados em 18.06.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Esperança/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2012**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 03 de junho de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas, no valor de R\$ 89.626,33, relativos aos restos a pagar que já haviam sido pagos pelo FUNPREVE; REGULARES, com ressalvas, as despesas consideradas não licitadas, no valor de R\$ 582.371,80 e por fim REGULARES as demais despesas do exercício de 2012; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, ao já mencionado Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Nobson Pedro de Almeida débito de R\$ 89.626,33, relativos aos restos a pagar contabilizados na despesa extra-orçamentária no balanço financeiro do município, já pagos pelo FUNPREVE; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Nobson Pedro de Almeida** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 631/9, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 644/9, com as constatações a seguir:

1) Do pagamento de restos a pagar em duplicidade, no valor de R\$ 89.626,33;

O Recorrente diz que o Acórdão ora recorrido conclama reforma na medida em que restou amparado em premissas equivocadas quando da interpretação de algumas questões de natureza factual e documental. Inclusive, o ilustre julgador e a respectiva auditoria foram acidentalmente induzidos a erro em virtude de informações equivocadamente apresentadas pelo município quando da prestação das contas, notadamente em relação às informações de suposto pagamento de restos a pagar no ano de 2012, destacando a informação constante às fls. 03 do documento nº 27673/13. Como se observa do acórdão apresentando, as contas do ex-gestor foram julgadas irregulares unicamente em relação a um suposto pagamento em duplicidade no montante de R\$ 89.626,33. Ocorre Douto Julgador, que no ano de 2012, mais especificamente no mês de dezembro, não ocorreu nenhum dos seguintes pagamentos elencados, os quais totalizam exatamente a quantia apontada como irregularmente paga. Cumpre esclarecer, que tais informações/pagamentos foram equivocadamente inseridas na relação dos pagamentos de restos a pagar realizados em DEZ/2012, constante no SAGRES. Na verdade, tais pagamentos nunca ocorreram, não havendo que se falar em pagamentos em duplicidade.

O ora alegado é de fácil comprovação, bastando uma simples análise do RAZÃO MENSAL (01/12/2012 à 31/12/2012), no qual não consta nenhum pagamento compatível com os acima indicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.330/13

Se tais pagamentos que totalizam a quantia de R\$ 89.626,33 tivesse ocorrido no mês de dezembro de 2012, obrigatoriamente também deveriam constar no Razão Mensal. Mas não constam! Para facilitar a análise do caso, apresentamos o Razão Mensal do mês de dezembro de 2012.

A Unidade Técnica informa que após examinadas as razões do Recurso e os documentos apresentados e cruzando as informações prestadas com os registros no SAGRES, ano de 2012, Diário Financeiro e Lançamentos Contábeis, verificou total compatibilidade entre as alegações e documentos produzidos em sede de recurso e os registros do SAGRES, e, em assim sendo, assiste razão ao recorrente, posto que as “baixas” de Restos a Pagar tidas como “pagamento”, em verdade foram registradas como “DESPESA: BAIXA DE RESTOS A PAGAR 2006 POR PRESCRIÇÃO”. Logo, não sendo outro melhor juízo, entendeu o GEA que inexistente pagamento em duplicidade no valor de R\$ 89.626,33 e, portanto, deve ser desconstituído o débito imputado.

Na conclusão, entendeu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deve ser acolhido para desconstituir o débito imputado ao ex-Gestor, Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança, no valor de R\$ 89.626,33, já que restou comprovada a inexistência de pagamentos em duplicidade, reformando-se as decisões recorridas no Acórdão APL TC nº 212/2015 e no Parecer PPL TC nº 45/2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1670/2015, anexado aos autos às fls. 651/4, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

O petitório recursal centra-se no Acórdão APL TC 212/2015, que, em suma, imputou débito de R\$ 89.626,33 ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, referente aos Restos a pagar contabilizados na despesa extra-orçamentária do Balanço Financeiro do Município, já pagos pela FUNPREVE, e impôs-lhe multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação alínea, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF. No mérito, tem-se que o ora insurgente questiona uma única irregularidade ensejadora da imputação de débito e aplicação da multa no Acórdão em mira, qual seja, *restos a pagar* já processados e pagos pelo FUNPREVE.

O argumento do insurreto veio lastreado em provas anexadas ao caderno eletrônico, trazendo cópias do Razão referentes ao mês de dezembro de 2012. Comparando-se as informações trazidas nos documentos apresentados com os registros no SAGRES, ano de 2012, fica demonstrada total compatibilidade entre as alegações produzidas no recurso, concluindo-se pela inexistência do pagamento em duplicidade no valor de R\$ 89.626,33, o que faz cair por terra a irregularidade das contas de gestão, a imputação da mencionada quantia ao Sr. Nobson Almeida e a multa pessoal cominada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.330/13

Por conseguinte, conheça-se do recurso, e, no mérito, se lhe dê provimento total a fim de se reformar por completo o APL TC 212/2015 aqui combatido;

EX POSITIS, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO TOTAL, reformando-se o Acórdão APL TC n° 212/2015 ora esgrimido no sentido de se julgar regulares as contas de gestão do citado alcaide, afastando-se a imputação no valor de R\$ 89.626,33 e a multa pessoal cominada por medida de lédima congruência.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento total*, para os efeitos de:

- 1) excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos *restos a pagar* em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33, em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses *restos a pagar*, no exercício ora em análise;
- 2) excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC n° 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada;
- 3) emitir parecer favorável a aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.330/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança PB

Prefeito Responsável: **Nobson Pedro de Almeida**

Patrono/Procurador: **Arthur Monteiro Lins Fialho – OAB/PB 13.264**

Sólon Henriques de Sá e Benevides – OAB/PB 3.728

Recurso de Reconsideração – Município de Esperança - PB, Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida. Exercício 2012. Pelo Conhecimento e provimento total. Emissão de novo Parecer, favorável à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0669/2015

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Esperança-PB**, Sr. **Nobson Pedro de Almeida**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 212/2015 e Parecer PPL TC nº 45/2015*, de 03 de junho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de junho de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento total**, para os efeitos de:

- 1) Excluir do rol das irregularidades a falha relativa ao pagamento dos *restos a pagar* em duplicidade, no valor R\$ 89.626,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), em razão da comprovação de inexistência do pagamento em duplicidade desses *restos a pagar*, no exercício ora em análise;
- 2) Excluir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 212/2015, relativos à multa aplicada e ao débito imputado, respectivamente, face à comprovação da regularização da falha já mencionada;
- 3) Emitir parecer favorável a aprovação das contas do Sr. **Nobson Pedro de Almeida**, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL